

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Ielma Santos Schreiber¹

Aryjane Millena Coelho Costa²

Everton Machado Pereira³

Halleyde Souza Ramalho⁴

Marcelo José Coelho Almeida⁵

Resumo: O presente trabalho de conclusão de curso, trata da responsabilidade civil do profissional corretor de seguros frente à relação contratual, de intermediação, entre os segurados e as sociedades seguradoras. Dessa maneira em um primeiro momento, aborda a composição do mercado segurador, elencando os componentes e sua atuação. Já em segundo momento, aborda as vertentes da responsabilidade civil nas legislações afins. Por derradeiro, analisa a aplicação da legislação na atuação profissional do corretor de seguros. Para feitura deste trabalho utilizou-se a metodologia de estudo bibliográfico, fundamentando em doutrinas, dispositivos legais e posicionamentos jurisprudenciais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Corretor de Seguros. Mercado Securitário.

Abstract: The present work of conclusion of course, deals with the civil responsibility of the professional insurance broker regarding the contractual relationship, of intermediation, between the insured and the insurance companies. In this way, in a first moment, it approaches the composition of the insurance market, listing the components and their performance. Secondly, it addresses the aspects of civil liability in related legislation. Finally, it analyzes the application of legislation in the professional performance of the insurance broker. In order to carry out this work, we used the methodology of bibliographic study, based on doctrines, legal provisions and jurisprudential positioning.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso visa levar informações sobre o profissional corretor de seguros, de atuação relevante para a economia, esclarecendo suas responsabilidades na intermediação do contrato de seguro, vez que é constantemente confundido com a figura da Sociedade Seguradora.

O trabalho inicia com uma breve explanação sobre a composição do mercado securitário, identificando seus principais agentes, suas funções e responsabilidades, com o fito de ambientar o leitor sobre o contexto da profissão do corretor de seguros.

Isso se deve à importância do mercado segurador na economia, pois atua contribuindo para um equilíbrio do sistema financeiro nacional, principalmente pelo gerenciamento dos riscos e alocação de poupança a longo prazo, através da previdência complementar

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

² Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

³ Professor orientadora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

⁴ Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

⁵ Professor orientadora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UNIBALSAS).

Segue, em um segundo momento, para a explanação sobre a responsabilidade civil, com foco na prestação de serviços, subdividindo-a, em objetiva e subjetiva, com ênfase no Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, corroborando com posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais, demonstrando inclusive suas vertentes de interpretação quanto a sua aplicação nos dias atuais.

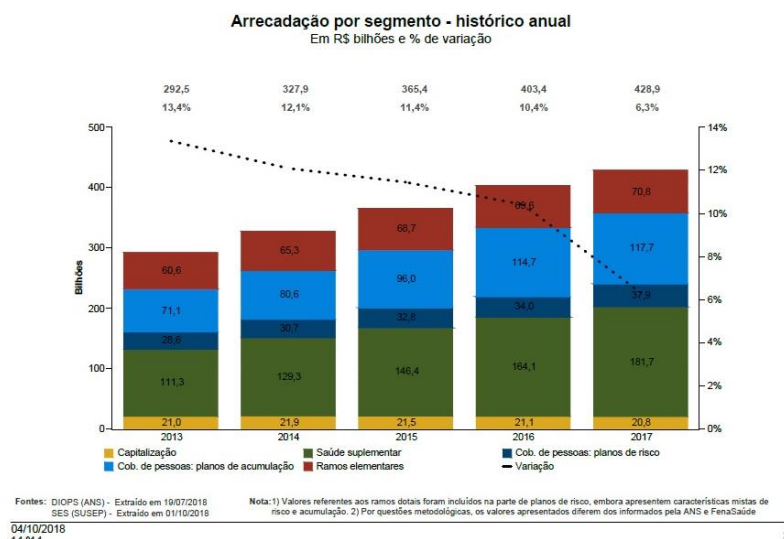
Continua ainda, com a responsabilidade civil do profissional corretor de seguros, identificando-a, na legislação especial, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, posicionamentos doutrinários, além do posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Demonstrando inclusive, as divergências jurisprudenciais e entendimento majoritário.

Enfim, finaliza com a apresentação do projeto de lei 5127/2016, em tramitação no Congresso Nacional, tudo com o claro fito de demonstrar a responsabilidade civil do corretor de seguros, neste amplo mercado que envolve os seguros privados.

1 DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO

Antes de adentrarmos no tema relacionado à própria responsabilidade civil do corretor de seguros, indispensável é, à priori, fazermos uma breve explanação, a título de contextualização, do mercado segurador.

Com um crescimento exponencial, o mercador segurador foi responsável por 6,3% do PIB nacional no ano de 2017, de acordo com boletim estatístico do Conselho Nacional de Seguros⁶, com um faturamento anual, de aproximadamente 430 bilhões de reais, conforme demonstrado no gráfico abaixo.



⁶ Imagem retirada do site: <<http://cnseg.org.br/cnseg/estatisticas/mercado/>>

Atua como participante do Mercado Securitário, o corretor de seguros, com exclusividade na intermediação de contratação entre a relação segurado-seguradora, com importante papel atribuído pela

lei 4.594 de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, e através de seu art. 18, estabeleceu a exclusividade do corretor de seguros habilitados como intermediários nas propostas de seguros, permitida, no entanto, a contratação direta pelos segurados”. (MAGALHÃES, 1997, p.32).

No entanto, apesar de participante nesse mercado bilionário, os corretores de seguros, em sua maioria absoluta, possuem faturamento médio inexpressivo, diante dos números das seguradoras.

Isso se dá, porque enquanto o mercado segurador é composto por 118 seguradoras, são quase 94 mil⁷ corretores intermediando as contratações de seguros. Além, é claro, das vendas diretas efetuadas pela própria seguradora, conforme expõe Magalhães, (1997, p.32) sobre a lei 4.594/64:

(...) no artigo 19, determinou que, no caso de contratação direta de seguro, a importância habitualmente cobrada a título de comissão e cobrada de acordo com a tarifa respectiva será recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Educacional, administrado pela Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.

Desta feita, passemos então, para o fundamento da atividade seguradora, onde de acordo com Norbim (2014, p.20), é possível destacar a sua “(...) mutualidade, isto é, a seguradora e o segurado devem ter comunhão de interesses.”

Esse interesse, “a partir do princípio do mutualismo, cria condições para a proteção dos patrimônios e das rendas contra perdas decorrentes dos infortúnios da vida”. (MAGALHÃES, 1997, p.32), vez que, esse princípio formador da atividade securitária, ocorre necessariamente ao longo do tempo, com perdas patrimoniais decorrentes de eventos futuros e incertos em que todos estão sujeitos, mas não podem ser previamente identificados.

Desta feita, tornando-se de absoluta necessidade, que cada indivíduo contribua modicamente para a formação de um fundo, capaz de ressarcir às vítimas de infortúnios, suas perdas patrimoniais ou o restabelecimento da capacidade de geração de renda. (MAGALHÃES, 1997, p.32).

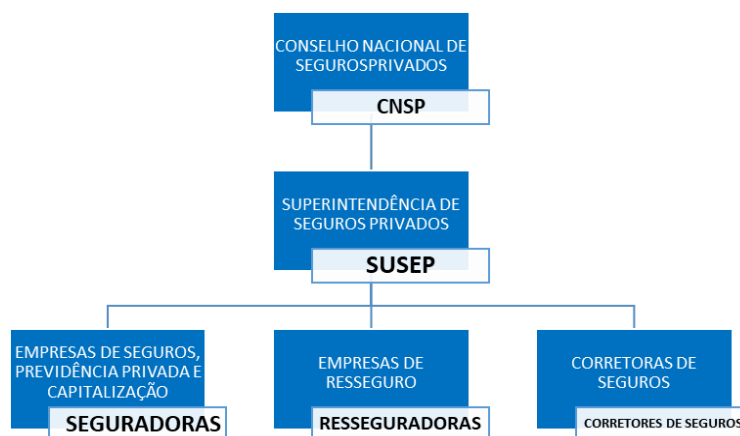
Cabe esmerar, que para a criação de uma forma eficiente e, com garantia de capacidade para suportar a demanda da sociedade por proteção patrimonial, foram instituídos

⁷ <https://www.fenacor.org.br/Servicos/CorretoresAtivos>

os participantes do Mercado Segurador, pelo Decreto-Lei nº 73/1966⁸, recepcionado, com status de Lei Complementar pela atual Constituição Federal.

Dessa forma, o Estado⁹, estabeleceu o controle sobre todas as operações, por meio de órgãos instituídos com essa finalidade, justificando sua interferência no interesse dos segurados, que na estipulação dos contratos, eram sobremaneira hipossuficientes, financeira e tecnicamente.

Por seu turno, o decreto-lei, além de estabelecer o poder de regulação do mercado de seguros ao órgão estatal, criou a composição do mercado segurador, descrita no art. 8^o¹⁰, através do qual, pode se extrair o seguinte organograma, definidor da respectiva cadeia hierárquica.



Por fim, passemos a análise dos órgãos que compõe o mercado segurador, com as definições atribuídas nas legislações especiais e doutrinadores na matéria.

1.1 Do Conselho Nacional de Seguros Privados

⁸Art 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

⁹ Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

Art 3º Consideram-se operações de seguros privados os seguros de coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos e garantias

¹⁰Art 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Seguros Privados, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

- a) do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP;
- b) da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
- c) do Instituto de Resseguros ao Brasil - IRB;
- c) dos Resseguradores
- d) das Sociedades autorizadas a operar em seguros privados;
- e) dos Corretores Habilitados.

O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) é definido por MAGALHÃES (1997, P.17) como o “órgão responsável por fixar as diretrizes e normas da política de seguros no País”, cujas competências podem ser extraídas a partir da análise do art. 32, do Decreto-lei 73/1966, o qual, pede-se vênia, para reproduzir:

Art 32. É criado o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, ao qual compete privativamente:

I - Fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados;

II - Regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a este Decreto-Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

III - Estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

IV - Fixar as características gerais dos contratos de seguros;

V - Fixar normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas Sociedades Seguradoras;

XII - Disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor;

Portanto, da análise do referido dispositivo, percebe-se, que ao CNSP coube a fixação das diretrizes gerais, concernentes ao mercado segurador, inclusive disciplinando a própria profissão do corretor.

1.2 Da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

A SUSEP “é o órgão controlador da área de seguros no Brasil, com a finalidade precípua de orientar e fiscalizar as operações de seguros”. (MAGALHÃES, 1997, p. 21). Além de “executor das medidas adotadas pelo Conselho, podendo, baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação” (ALVIM, p. 64).

Luciano e Fernando Dalvi Norbim, (2014, p.7) destacam por sua vez, que a SUSEP tem a qualidade de executora das políticas traçadas pelo CNSP, atuando como órgão fiscalizador¹¹ da constituição, organização e funcionamento das sociedades seguradoras. Além da fiscalização, e intervenção,¹² em caso de constatado, reservas técnicas insuficientes para o fiel cumprimento do pagamento das indenizações cabíveis.

¹¹ Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis;

k) fiscalizar as operações das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, de disposições regulamentares em geral e de resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), e aplicar as penalidades cabíveis;

¹² Decreto-Lei 73/66, Art 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências

Dessa forma atribui-se à SUSEP, a responsabilidade pelo equilíbrio do mercado, visto trabalhar de forma preventiva, fiscalizando as reservas atuariais e evitando, dessa forma, prejuízos ao mercado, advindos de má-gestão financeira, das sociedades seguradoras.

1.3 Das Sociedades Seguradoras

As Sociedades Seguradoras possuem no atual Código Civil, o capítulo XV, dedicado à regulamentação da atividade, iniciando com a definição de responsabilidade, no art. 757¹³, que se configura, naquela que, através do contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o recebimento do valor acordado com o segurado, a garantir interesse legítimo, relativo a pessoa ou coisa, e contra riscos já predeterminados.

Dessa relação mutualista, isso porque utiliza fundo comum, origina-se o contrato de seguro, também conhecido como apólice de seguro, que pode ser definido como: “um ajuste de efeitos comerciais, no qual o segurado se compromete a pagar o prêmio para que a seguradora possa protegê-lo de determinado risco previamente estipulado”. (NORBIM, p. 30).

Por todos esses aspectos, o contrato de seguro deve ser fundado, entre outros, no princípio da boa-fé¹⁴ contratual, no qual “... a interpretação dos contratos (a intenção das partes deve prevalecer sobre o sentido literal da linguagem) e ao interesse social (as partes deverão agir com lealdade e confiança recíprocas” (PIVA, p. 89).

Já para Norbim (2014, p.28), “a boa-fé objetiva analisa os fatos em si e não apenas a intenção”. Dessa forma, salienta que se deve buscar uma conciliação, onde a intenção terá seu valor estabelecido na relação segurado-seguradora.

Insta ressaltar, que desse princípio, surge o dever do segurado de informar à seguradora, logo que tome ciência do sinistro, sob pena de perder o direito ao ressarcimento por agravamento do dano, conforme disposições do art. 768 e 769¹⁵ do Código Civil.

cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldade.

13Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados

¹⁴ Art. 422 do Código civil. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé.

¹⁵ Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

Importante destacar que a responsabilidade do segurador está adstrita às coberturas contratadas na apólice de seguro e que à relação segurado-seguradora é aplicado o Código de Defesa do Consumidor¹⁶. Conforme explica Norbim (2014):

A seguradora é fornecedora na medida em que comercializa produto ou presta serviço. Nesse caso, o CDC e as outras normas sobre seguro que estão em pleno ajuste poderão ser utilizadas. Em caso de divergência será utilizada a norma mais favorável ao segurado e em consonância ao da ética securitária.

Feita as considerações relativas à seguradora e sua relação contratual com o segurado, insta prosseguir para o próximo componente do mercado segurador.

1.4 Do Corretor de Seguros

A profissão de corretor de seguros foi regulamentada pela Lei 4.594/1964¹⁷ e Decreto-lei 73/1966¹⁸, que o denominam, como o profissional legalmente autorizado para o exercício da intermediação de contratação de seguros.

De acordo com Norbim (2014, p.12), “o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado”.

Esclarece ainda que a habilitação deverá ser feita perante a SUSEP, através de prova de capacitação técnico-profissional, de acordo com as exigências do CNSP, conforme estabelece o art. 2ª da lei 4.594/64: “O exercício da profissão de corretor de seguros depende da prévia obtenção do título de habilitação, o qual será concedido pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, nos termos desta lei”.

Somente após a obtenção do registro junto à SUSEP¹⁹, inicia-se o processo de credenciamento junto às Sociedades Seguradoras, que possuem critérios próprios para a aprovação do cadastro.

§ 2o A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

¹⁶ Art.2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como, os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou serviços.

¹⁷ Art . 1º O corretor de seguros, seja pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e a promover contratos de seguros, admitidos pela legislação vigente, entre as Sociedades de Seguros e as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

¹⁸ Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado

2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA E OBJETIVA

Para uma correta fundamentação do estudo da responsabilidade civil do profissional corretor de seguros, faz-se necessário discorrer sobre a teoria da responsabilidade civil, nas legislações pátrias: Código Civil e Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, primeiramente, vamos à sua conceituação de acordo com PIVA (2012 p. 179), “Responsabilidade civil é a teoria que tem por objeto o estudo do fundamento e do alcance da obrigação de indenizar, representada por uma reparação pecuniária”. Posto isto, vale dizer que é uma penalidade aplicada, a quem deixa de cumprir uma obrigação imposta por força de contrato.

2.1.1 Teoria clássica da responsabilidade civil *versus* teoria moderna da responsabilidade civil de acordo com o Código Civil

O Código Civil de 2002 apresenta como teoria predominante, o princípio da responsabilidade civil com base na culpa. Assim, entende, no artigo 186, que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Sobre essa teoria, Gonçalves (2016, s.p.), que também a denomina como teoria clássica, expõe que é necessário, que a responsabilidade civil se relacione com o dano causado, consagrando a chamada responsabilidade subjetiva, na qual o autor do dano responde somente em caso de culpa, seja por ação ou omissão, negligência ou imprudência.

Explica ainda:

A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com aôramento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual o agente deixa de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional.

¹⁹ Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP

Nessa esteira, Gonçalves (2016, s.p.) dispõe que a teoria da culpa possui como pressuposto para a reparação do dano, um ato ilícito que, para ser caracterizado como tal, deve ter comprovada a culpa do agente, sem a qual não haverá responsabilização.

Essa teoria não é absoluta, sendo levantada outra hipótese no próprio Código Civil, denominada, Teoria Objetiva. Senão Vejamos:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Código Civil, 2002).

Sobre essa teoria, Gonçalves (2016, s.p.), explica que atualmente, visto a complexidade nas relações de consumo, prevalece sobre a clássica e pode ser dividida em: teoria do risco e teoria do dano objetivo.

Para a teoria do risco, toda atividade pode causar danos a terceiros e o seu executor é o responsável por esses danos. Já para a teoria do dano objetivo, se existe um dano, este deve ser reparado. Vale ressaltar que essas subdivisões da teoria objetiva, independem da ideia de culpa.

Dessa forma, é possível explicar a responsabilidade civil objetiva, utilizando-se o princípio da equidade, onde “aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes [...] quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos)” (GONÇALVES, 2016, s.p.).

O legislador, dessa forma, considera, que algumas atividades, pela natureza da sua realização, ou seja, pelo risco inerente à sua existência, causam danos e sua responsabilização independe de culpa para que haja indenização às vítimas, como é o caso da atividade de transportes.

No entanto, existe hoje, uma divergência doutrinária acerca da teoria predominante, onde, Reale (apud GONÇALVES, 2016, s.p.) conjuga a convivência pacífica entre as duas teorias, senão vejamos:

Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva.

Coaduna com essa ideia, Gustavo Henrique Wanderley de Azevedo (2008, s.p.), defendendo que essas teorias, apesar de aparentemente conflitantes, são complementares, podendo coexistir. Mas, ressalta que a Teoria da Culpa impera como direito comum ou regra geral básica da Responsabilidade Civil, e a Teoria do Risco, ocupa os espaços excedentes nos casos e situações que lhe são reservados.

Corroborando com a ideia, PIVA (2014, p.180), defendendo que “A responsabilidade com culpa (em sentido amplo) também denominada **responsabilidade subjetiva**, é a regra que ainda vigora no ordenamento jurídico brasileiro de natureza privada”.

Feita estas considerações, passaremos ao exame da responsabilidade civil de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

2.1.2 Teoria clássica da responsabilidade civil *versus* teoria moderna da responsabilidade civil de acordo com o Código de Defesa do Consumidor

Ainda tratando de Responsabilidade Civil, reservamos capítulo especial ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), visto possuir certa singularidade, pois foi elaborado para atender as exigências do artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal, que determina: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), inicia estabelecendo, em seu artigo 1º: “O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.”.

Sobre o artigo inicial, Braga Netto (2016, p. 42), explica que a expressão: “ordem pública e social,” diz respeito a normas que não toleram renúncia, sendo inválidos, contratos ou acordos que visem exonerar o fornecedor de suas responsabilidades, estando o juiz autorizado, a conhecer as normas do Código de Defesa do Consumidor, mesmo que não haja provocação das partes.

Desta feita, a proteção do Código de Defesa do Consumidor, busca um equilíbrio nas relações de consumo, visto que considera o consumidor vulnerável e hipossuficiente, conforme disposto no artigo 4º e no inciso I do referido diploma legal

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

O termo, vulnerabilidade, apresentada no Código de Defesa do Consumidor, é aplicável a todos os consumidores, independente de classe social, sendo sua presunção é absoluta, conforme dispõe Braga Netto (2016, p. 59), “Todo consumidor é vulnerável, por conceito legal. A vulnerabilidade não depende da condição econômica, ou de quaisquer contextos outros.”

Diante disso, vale ainda dispor, que o diploma legal em comento, engloba diversas áreas do Direito, abrangendo desde a esfera cível à penal, tratando-se de “[...] um microsistema, porque reflete, de modo inovador, essa tendência de legislar, tendo em foco problemas como o consumo, idoso, crianças, etc., e não as velhas categorias do direito público e do direito privado” (BRAGA NETTO, 2016, p. 41).

O microsistema legislativo, dessa forma, consagra a teoria objetiva, pois, “tanto a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço como oriunda do vício do produto ou serviço são de natureza objetiva, prescindindo do elemento culpa, a obrigação de indenizar, atribuída ao fornecedor” (GONÇALVES, 2016, s.p.).

No entanto, a natureza da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, no CDC, também contempla suas excludentes, visto que, após atribuir no art. 14²⁰, a responsabilidade objetiva, ressalta em seguida que, o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando: “I- tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros” (CDC, art. 14, parágrafo 3º).

Importante é a verificação do julgado em nota²¹ que aplica a referida excludente de responsabilidade prevista no CDC.

A responsabilidade subjetiva, também é contemplada no CDC, em caráter de exceção, quando trata do profissional liberal. Conforme disposto: “A responsabilidade pessoal do profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”. (art. 14, parágrafo 4º).

²⁰ Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

²¹ COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGUR **Ilegitimidade passiva da corretora de seguros. Ausência de defeito no serviço por ela prestado.** Negativa indevida de cobertura do sinistro (funeral do filho do auto Condenação ao pagamento da indenização securitária por sentença que restou definitiva. Situação excepcional vivenciada pelo autor. Incontroversa, por falta impugnação específica. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$5.000,00, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré provido, provido em parte o do autor. (TJ-SP 00023593120138260142 SP 0002359-31.2013.8.26.0142, Relator: Milto Carvalho, Data de Julgamento: 04/12/2017, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2017) (grifo nosso).

Dessa forma, é possível afirmar a coexistência da responsabilidade subjetiva e objetiva no CDC e seu início se estabelece com a relação contratual, uma vez que é através do contrato, que o profissional se obriga a realizar determinada atividade pactuada. (Gagliano e Pamplona Filho, 2012, s.p)

Para uma melhor compreensão da responsabilidade civil no CDC, é necessário distinguir as obrigações de meio e de resultado, pois ambas podem ser derivadas de um contrato. Ressalta-se neste artigo, apenas a prestação de serviços.

Vejamos, então, a distinção entre as atividades de meio e de resultado: “A obrigação de meio é aquela em que o devedor se obriga a empreender a sua atividade, sem garantir, todavia, o resultado esperado” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, s.p.).

Dessa maneira, a execução da atividade meio, tem-se a obrigação de usar de prudência e diligência, conhecimento técnico adequado, com o fim de alcançar o resultado desejado, sem, contudo, se vincular a ele.

Já na atividade com o fito no resultado final, “o devedor se obriga não apenas a empreender a sua ação ou omissão, mas principalmente, a produzir o resultado esperado pelo credor” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, s.p.), devendo, em caso de quebra contratual, excluída as hipóteses de nexos causal, indenizar o contratante.

Considerando as atividades de meio e resultado, Stolze e Pamplona (2012, s.p.) se posicionam da seguinte forma:

Acreditamos que seja o melhor entendimento sobre a matéria, preservando-se a autonomia e a dignidade da atividade profissional. Afinal de contas, na relação contratual, os danos eventualmente ocorridos pelo descumprimento da obrigação avençada já trazem, em si, ao deduzir os elementos da responsabilidade civil, provar também o elemento culpa ou, então, aí sim, o descumprimento de um dever contratual, fazendo incidir a presunção mencionada. Já nas obrigações de resultado, sendo este não realizado, já terá havido o descumprimento contratual, fazendo incidir a presunção mencionada.

Além da coexistência das responsabilidades objetiva, como regra e subjetiva, como exceção, O Código de Defesa do Consumidor também aplica, nas relações de consumo, o instituto da solidariedade da cadeia de fornecimento de produtos e serviços, disposto no artigo 34: “o fornecedor de produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos”.

A solidariedade apresentada independe do nível de participação dos integrantes da cadeia de fornecimento, bastando apenas que exista uma relação contratual. Dessa forma, “para o alcance da solidariedade, a responsabilidade objetiva se apresenta como via de imputação dos efeitos do dano a todos, independentemente da sua condição social, bastando

que o autor do dano seja o beneficiário dos efeitos de sua empreitada”. (MATTOS, 2012, s.p.),

Dessa forma, a aplicação da solidariedade e responsabilidade objetiva, visa alcançar todos os participantes da cadeia de fornecimento, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, o entendimento apresentado merece atenção, visto não fazer distinção dos componentes da cadeia de fornecimento e suas respectivas atribuições, podendo incorrer no enriquecimento sem causa de uns, em contraponto ao empobrecimento de outros, vedado no atual Código Civil²² e citado por Giovani Etorre Nanni (2012, s.p.):

Nessa composição de ideias, o tema em estudo é o derradeiro medicamento para evitar-se o locupletamento à custa alheia, o que não seria condizente com os padrões de uma sociedade que é firmada pela busca da liberdade, da justiça e da solidariedade, em respeito à dignidade da pessoa humana”.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CORRETOR DE SEGUROS

Tema que termina levantando grandes discussões é o que trata da responsabilidade civil do corretor de seguros, de modo que, para elucidação de tais divergências, indispensável se faz, aprofundar o estudo no que se refere às diretrizes trazidas na legislação específica, bem como, o tratamento jurisprudencial sobre o tema, além da elucidação quanto à confusão trazida sobre, o que é responsabilidade do corretor e a da própria seguradora, o que se verá a seguir.

A Lei 4.594/1964 que regula a profissão do corretor de seguros, estabelece os critérios para a responsabilização civil do profissional, bem como, as sanções disciplinares cabíveis pelo descumprimento de suas obrigações como intermediador na relação segurado-seguradora, inclusive, sobre declarações inexatas à seguradora, a saber:

Art. 20. O corretor responderá profissional e civilmente pelas declarações inexatas contidas em propostas por ele assinadas, independentemente das sanções que forem cabíveis a outros responsáveis pela infração.

Art. 21. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição.

²² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

O Decreto-lei 73/1966²³, também estabeleceu a responsabilidade civil do corretor de seguros, mediante comprovação de dolo ou culpa, sem prejuízos das sanções cabíveis na lei que regula a profissão.

O Código Civil²⁴, por sua vez, estabeleceu a responsabilidade civil do corretor de seguros, ao denominá-lo como mediador da relação contratual, inclusive, estabelecendo as sanções cabíveis.

Norbim (2014, p.12), enfatiza, que a obrigação do corretor está na prestação das informações necessárias ao segurado, bem como, a proceder ao acompanhamento de todo o processo com diligência e prudência.

De acordo com o CDC²⁵, o profissional liberal responde mediante culpa, quando na execução de suas atividades, executa atividade meio. Esse tratamento diferenciado, se dá em razão da personalidade dos seus serviços.

Dessa forma, “Embora o código não defina quem sejam os profissionais liberais, subentende-se, que esses sejam aqueles que possuem uma habilitação específica para o exercício da profissão” (FERNANDES, p.252, 2013).

Insta ressaltar, que o corretor de seguros, é obrigado por lei, à obtenção de habilitação técnica para o exercício da profissão, além de exercer atividade meio, podendo conseqüentemente ser enquadrado como profissional liberal. Sendo o corretor de seguros enquadrado como profissional liberal, sua responsabilidade é disciplinada na legislação especial, da qual se extrai que “O corretor de seguros responderá civilmente perante, os segurados e sociedades seguradoras, pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão. (NORBIM, 2014 p. 12).

²³ Art 126. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão.

Art 127. Caberá responsabilidade profissional, perante a SUSEP, ao corretor que deixar de cumprir as leis, regulamentos e resoluções em vigor, ou que der causa dolosa ou culposa a prejuízos às Sociedades Seguradoras ou aos segurados.

Art 128. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes:

- a) multa;
- b) suspensão temporária do exercício da profissão;
- c) cancelamento do registro.

²⁴ Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

²⁵ Art. 14, parágrafo 4º. “A responsabilidade pessoal do profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”

Dessa forma, atuando o corretor de seguros, apenas como intermediador da relação contratual, responde de certo, apenas pelos vícios na prestação do serviço, mesmo que atuando através de CNPJ. Importante é ver o julgado²⁶ do STJ com entendimento consolidado.

O consumidor, no entanto, não está desamparo na relação consumerista, visto que, “a seguradora é fornecedora na medida que comercializa produto ou presta serviços”. (PIVA, 2014, p.31). Estando presente no CDC como fornecedora de serviços, inclusive, citando diretamente a atividade securitária, o que se verifica do próprio conceito legal que abaixo se reproduz:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 2º **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo**, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e **securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (*grifo nosso*).

Cabe esmerar que tal entendimento já está consolidado em nossos tribunais²⁷.

No entanto, frequentemente é acionado judicialmente, para figurar no polo passivo juntamente com a seguradora, não pela má prestação do serviço, mas pela cobrança de

²⁶ APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. REEMBOLSO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COBERTURA. Empresa Autora que objetiva a condenação das Rés ao reembolso de valores pagos, a título de indenização por danos morais, a vítimas de acidentes envolvendo seus coletivos, sob o fundamento de existência de contrato de seguro de responsabilidade civil. Sentença de improcedência. **Ausência de responsabilidade da corretora de seguros, que atuou apenas como intermediadora.** Apólice de seguro que confirma a cobertura de responsabilidade civil perante terceiros apenas no que toca a danos materiais e danos corporais, com limite de R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente. Ausência de cobertura por danos morais. Sentença escoreita. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (e-STJ fl. 532) (STJ - AREsp: 1304664 RJ 2018/0134117-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 24/08/2018) (*grifo nosso*).

²⁷ DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) EXPRESSAMENTE RECOMENDADO PELO MÉDICO CONVENIADO À SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA.** OBRIGAÇÃO DE FAZER DANO MORAL CONFIGURADO. 1. Resta extreme de dúvidas a necessidade e urgência da medida, consoante relatório médico acostado aos autos, sendo inegável concluir que a interpretação pretendida pela empresa ré em tal circunstância se revela, inquestionavelmente, abusiva e configura-se verdadeira afronta aos preceitos inseridos na Lei nº 8078/90. 2. Nesse aspecto, o tratamento médico sob a modalidade de home care objetiva substituir o tempo de tratamento hospitalar por vezes muito mais dispendioso e perigoso, ante o elevado risco de infecções. Revela-se, pois, um desdobramento do atendimento que deveria ser prestado nas dependências do próprio hospital, apresentando-se, neste ponto, abusiva a cláusula que restrinja tal direito, por força das regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. 3. Destarte, diante dos elementos de prova carreados, notadamente, do laudo médico atestando a necessidade da medida, entendo que a postura do réu na vertente hipótese se afastou da boa-fé objetiva, descumpriu a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e frustrou a legítima expectativa do paciente em ver-se protegido pelo plano de saúde contratado. 4. Com base nos argumentos acima alinhavados, sopesando as circunstâncias do caso, vê-se que a indenização fixada merece majoração. 5. Negado seguimento a recurso do réu e dado parcial provimento ao recurso da autora. (TJ-RJ - APL: 00019368820158190209 RIO DE JANEIRO BARRA DA TIJUCA REGIONAL 1 VARA CIVEL, Relator: TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 15/09/2015, VIGÉSIMA SÉTIM CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 17/09/2015) (*grifo nosso*)

pagamento de coberturas²⁸, de responsabilidade exclusiva da seguradora, por esta, negada ao segurado.

Passaremos então a verificar qual posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais diante dessa situação.

3.1. Tratamento jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do corretor de seguros

O tratamento jurisprudencial sobre a responsabilidade civil do corretor de seguros deve ser verificado quanto ao seu posicionamento majoritário, de modo que, ao que se percebe, é que só existirá se seu serviço for prestado de forma defeituosa, seja por culpa ou omissão, o que é corroborado pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS MANTIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Da processual aplicável ao presente feito 1. No caso em exame a decisão recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015. Da ilegitimidade passiva da corretora de seguros 2. **A corretora de seguro é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda com relação ao pagamento da indenização securitária, bem como de eventuais danos extrapatrimoniais do inadimplemento do pacto securitário, pois não possui qualquer obrigação quanto à satisfação desta, sendo mera intermediária na transação**, logo, não responde por relação jurídica que não lhe diz respeito. Dos danos morais 3. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Dos honorários recursais 4. Honorários recursais devidos a parte que obteve êxito neste grau de jurisdição, independente de pedido a esse respeito, devido ao trabalho adicional nesta instância, de acordo com os limites fixados em lei. Inteligência do... art. 85 seus parágrafos do novel Código de Processo Civil. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível Nº 70078907193, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do R Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/09/2018). (TJ-RS - AC:

²⁸ APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO ESTUDANTIL. ENSINO SUPERIOR. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. REJEITADAS. FALECIMENTO DO GENITOR DO ALUNO. RESPONSÁVEL PE PAGAMENTO DA MENSALIDADE. RECUSA DA SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORRETORA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO MANTENEDORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRA UMA DAS SEGURADORAS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. DATA INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais e antecipação de tutela ajuizada em desfavor de (1ª) Universidade Católica de Brasília - UCB, (2ª) União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC, (3ª) Âncora Investe Corretora de Seguros Ltda, (4ª) Mapfre Veracruz Seguradora (atual Mapfre Seguros Gerais) e (5ª) Mapfre Vera cruz e Previdência (atual Mapfre Vida S/A), julgou procedente pedido para condenar as 3ª, 4ª e 5ª rés, solidariamente, a pagarem à 1ª ré o segu educacional em virtude do falecimento do responsável financeiro (pai do autor); condenou a 1ª ré a efetuar sua matrícula e viabilizar a conclusão do Curso de Direito, vedada a cobrança de qualquer mensalidade, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por ato de descumprimento (teto máximo R\$100.000,00); **e condenou todas as rés, solidariamente, a pagarem ao autor danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).**(*) (TJ-DF 20140710050784 DF 0004945-52.2014.8.07.0007, Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2017 . Pág.: 276/281) (grifo nosso)

70078907193 RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Data de Julgamento: 26/09/2018, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018) (*grifo nosso*)

Entretanto, insta salientar que tais posicionamentos ainda não se encontram sedimentados, existindo tribunais com posicionamentos contrários, senão vejamos:

RECURSOS INOMINADOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS E PROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS PEDIDOS, PARA O FIM DE DECLARAR NULO O CANCELAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO E MANTER A OBRIGAÇÃO ATÉ DATA INDICADA NA PETIÇÃO INICIAL (03.12.2015), COM A DECLARAÇÃO COBERTURA POR TODO O PERÍODO E CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCONFORMISMO RECURSAL DA PARTE RÉ. TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SANTANDER S.A. ? SERVIÇOS TÉCNICOS AD E CORRETAGEM DE SEGUROS, POIS FOI SOMENTE A INTERMEDIADORA CONTRATAÇÃO - ATUANDO COMO EMPRESA CORRETORA, INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E QUE O CANCELAMENTO DO CONTRATO DECORREU D INADIMPLÊNCIA DA PARTE AUTORA, NA MEDIDA EM QUE O PAGAMENT OCORREU SOMENTE APÓS O VENCIMENTO. TESES NÃO ACOLHIDAS. **"O FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS ATOS DE SEUS (ART. 34 DO CDC). LOGO, NÃOPREPOSTOS OU REPRESENTANTES AUTÔNOMOS" HÁ COMO AFASTA SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA INTERMEDIADORA. PRELIMINA REJEITADA.** RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS. ARTIGO 14 DO CDC. ILEGALIDADE NO CANCELAMENTO, ANTE O PAGAMENTO DA PARCELA. NÃO ATENDIMENTO AOS RECLAMOS DO CONSUMIDOR. DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE TEV SUAS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS FRUSTRADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. Recursos conhecidos e desprovidos. Relatório dispensado nos termos do Enunciado 92 do Fonaje. Ante exposto, esta 1ª Turma Recursal resolve, por unanimidade dos votos, em relação recurso de ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0008807-41.2015.8.16.0170/0 - Toledo - Rel.: Leo Henrique Furtado AraÃjo - 25.04.2017) (TJ-PR - RI: 000880741201581601700 PR 0008807-41.2015.8.16.0170/0 (Acórdão), Relator: Leo Henrique Furtado AraÃjo, Data de Julgamento: 25/04/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2017) (*grifo nosso*)

Desta feita, o que se percebe dos excertos acima, é que há divisão jurisprudencial acerca do tema responsabilidade civil do corretor, mas que há uma tendência de solidificação quanto a responsabilidade subjetiva, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, como tribunal superior que é, já firmou entendimento no sentido de que não pode o corretor ser condenado a pagar indenização securitária, pelos simples fato, de ser mero intermediador da cadeia seguradora-segurado.

Com o intuito de proporcionar mais segurança jurídica a essa parcela de profissionais, tramita atualmente no Congresso Nacional, a PL 5127/2016, a qual passaremos a conhecer a sua finalidade.

4 PROJETO DE LEI 5127/2016

Diante das divergências doutrinárias e jurisprudenciais, já apontadas, há de se verificar que o próprio Poder Legislativo vem discutindo uma forma de normatizar o entendimento já firmado em sede de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça por meio do Projeto de Lei nº 5127/2016, o qual merece a verificação de alguns dispositivos.

O referido PL 5127/2016 foi apresentado em 05/2016 pelo então Deputado, Lucas Vergílio, e tramita atualmente na Câmara dos Deputados, aguardando parecer das comissões de Finanças e Tributação, Constituição, Justiça e Cidadania, conforme informativo da Câmara dos Deputados.²⁹

De acordo com Vergílio, o projeto objetiva, inserir na legislação especial, de forma clara e precisa, a responsabilidade da seguradora e do corretor de seguros.

Dessa forma, o projeto de lei 5127/2016 modifica a redação do art. 78, do Decreto-Lei nº 73/1966, determinando as hipóteses de responsabilidade objetiva das sociedades seguradoras, passando a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

Redação atual	Nova redação
Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.	Art. 78. As Sociedades Seguradoras só poderão operar em seguros para os quais tenham a necessária autorização, segundo os planos, tarifas e normas aprovadas pelo CNSP.
	Parágrafo único. Cabe responsabilidade objetiva da sociedade seguradora em questões envolvendo pagamentos de sinistros, indenizações e ressarcimento de valores ao segurado ou ao estipulante, inclusive de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, quando deduzidos em juízo, ficando a ela assegurado, o competente direito de regresso em face de terceiros, quando for o caso.

Em seguida, confere nova redação ao art. 126 do Decreto-lei 73/1966, acrescentando os parágrafos 1º e 2º, afastando a solidariedade passiva do corretor com a seguradora ou seguro, quando o assunto versar sobre indenizações e ressarcimentos relacionados ao contrato de seguro.

²⁹ <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082972>

Redação atual	Nova redação
Art 126. O corretor de seguros responderá, civilmente, de forma isolada, perante os segurados, os estipulantes e sociedades seguradoras, pelos prejuízos materiais que lhes vierem a causar, quando agir com culpa ou dolo, no exercício de sua atividade ou profissão.	Art 126. O corretor de seguros responderá, civilmente, de forma isolada, perante os segurados, os estipulantes e sociedades seguradoras, pelos prejuízos materiais que lhes vierem a causar, quando agir com culpa ou dolo, no exercício de sua atividade ou profissão.
	§ 1º Para fins do contido no caput deste artigo, deverão ser considerados para seus devidos efeitos os atos e fatos praticados pelo corretor de seguros, que sejam anteriores à data da efetivação, da renovação, e da vigência do respectivo contrato de seguro, por ele intermediado.
	§ 2º Não cabe a incidência de solidariedade passiva entre o corretor de seguros e a sociedade seguradora, ou entre o corretor de seguros e o segurado ou o estipulante, nas postulações deduzidas em juízo, que tenham como objeto o pagamento de sinistros, indenizações e ressarcimentos de valores relacionados ao correspondente contrato de seguro, ou em questões sobre o cumprimento de condições e cláusulas contratuais firmadas, ou sobre a intermediação do negócio, sendo vedada qualquer estipulação em sentido contrário.

Dessa maneira, o PL 5127/2016, visa proteger o corretor de demandas em que não tenha contribuído para o objeto da lide, mas não o exime de ser responsabilizado juridicamente por seus atos, podendo ser demandado a qualquer momento como prevê o art. 723 do Código Civil:

Art. 723. O corretor é obrigado a executar a mediação com diligência e prudência, e a prestar ao cliente, espontaneamente, todas as informações sobre o andamento do negócio.

Parágrafo único. Sob pena de responder por perdas e danos, o corretor prestará ao cliente todos os esclarecimentos acerca da segurança ou do risco do negócio, das alterações de valores e de outros fatores que possam influir nos resultados da incumbência.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a PL visa harmonizar as relações entre segurado, seguradora e corretor de seguros, determinando os limites de responsabilidades de cada participante da relação contratual.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações acerca do papel do corretor de seguros e da atividade securitária no Brasil, esta última, de grande relevância para a economia, visto que possui em sua essência, a proteção do patrimônio, restabelecendo o poder aquisitivo dos segurados em

caso de infortúnios, percebe-se que, ainda está em crescimento no mercado nacional, e isso se deve ao fato do Brasil ser um País ainda em desenvolvimento.

Conseqüentemente, faltam estudos e publicações acerca da matéria, ocasionando, frequentemente, equívocos sobre as responsabilidades de cada participante do mercado segurador.

Diante disto, se faz necessário ressaltar, que a responsabilidade civil do corretor de seguros, conforme já exposto, se dá pela teoria clássico-subjetiva, pois este atua apenas como intermediador da relação contratual, entre cliente e seguradora, devendo responder apenas pelos vícios na prestação do serviço, decorrentes do exercício da sua atividade e não como fornecedor do produto, responsabilidade esta, própria das sociedades seguradoras de acordo com o que aduz o CDC.

No entanto, apesar da própria lei estabelecer com clareza o papel dos sujeitos nas relações contratuais securitárias, em virtude da falta de informação por parte da sociedade, é comum a atribuição das responsabilidades da seguradora ao corretor de seguros, inclusive, em demandas judiciais, cujo objeto da lide, é atribuição exclusiva da seguradora.

Não obstante, a esses desentendimentos pertinentes aos papéis de cada sujeito, o Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, baseando-se na teoria clássico-subjetiva, no sentido de que, o corretor de seguros, não pode ser condenado a pagar indenização securitária, visto ser apenas intermediador da cadeia, seguro-seguradora.

Ademais, é pacífico em todas as legislações apresentadas, inclusive o CDC, quando trata da exceção ao profissional liberal e da excludente de responsabilização objetiva do prestador de serviço, quando no exercício da atividade meio, provar que não há defeito no serviço prestado, devendo dessa forma, responder de acordo com o trabalho executado.

Contudo, observa-se que ainda há, grande insegurança jurídica no exercício da profissão, carecendo o mercado de informações claras, concisas e confiáveis sobre o mercado segurador, em especial, sobre o corretor de seguros, que detém papel central neste trabalho.

Espera-se, portanto, que o presente trabalho de conclusão de curso tenha contribuído de alguma forma para a divulgação, de parcela do universo de conhecimentos sobre o mercado securitário brasileiro e sobre, a digna profissão, dos cerca de 94 mil profissionais corretores de seguros atuantes no mercado nacional.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

AZEVEDO, Gustavo H. W. de (Gustavo Henrique Wanderley de). **Seguros, matemática atuarial e financeira**. 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de Direito do Consumidor: à luz da jurisprudência do STJ**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 1.Ed. Caxias do sul, RS: Educus, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Digital. Não paginado.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Livro Digital. Não paginado.

LIMA, Alvino. **Da culpa ao risco**. Estudos. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MATTOS, Paula Frassinetti. **Responsabilidade civil: dever jurídico fundamental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Digital. Não paginado.

MAGALHÃES, Rafael de Almeida. **O Mercado de Seguros no Brasil**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 1997.

NANNI, Giovanni Ettore; **Enriquecimento Sem Causa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Livro Digital. Não paginado.

NORBIM, Luciano Dalvi; NORBIM, Fernando Dalvi. **Manual prático de seguros no direito brasileiro**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2014.

POLIDO, Walter Antonio. Responsabilidade civil e objetiva: contrato de seguro e código de defesa do consumidor. **Estudos Funenseg**, nº 15. Rio de Janeiro: Funenseg, 2007. Disponível em: <[http://docvirt.com/docreader.net/Bib_Digital/5512?pesq=responsabilidade civil e objetiva 15](http://docvirt.com/docreader.net/Bib_Digital/5512?pesq=responsabilidade%20civil%20e%20objetiva%2015)>. Acesso em: 10 de maio de 2018.

PIVA, Rui Carvalho. **Direito Civil: parte geral, obrigações, contratos, atos unilaterais, responsabilidade civil, direito das coisas**. 1. Ed. Barueri, SP: Manole 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 10 de maio/2018.

_____. **Decreto-Lei 73 de 1966**. Decreto Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

_____. **Decreto-Lei 4.594 de 1964**. Decreto Lei nº 4594, de 29 de dezembro de 1964. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 de setembro de 2018.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 de maio de 2018.

_____. **PL 5127/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E8DC5B2EBC0745B73BE39D560DB5A156.proposicoesWebExterno1?codteor=1454131&filename=PL+5127/2016>. Acesso em: 20 de setembro de 2018

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Cobrança e Indenização por Danos Morais: Contrato de Seguro**. 00023593120138260142 SP 0002359-31.2013.8.26.0142, Apelante: Ademar Penha de Oliveira; Apelados: Aon Affinity do Brasil Serviços e Corretora de Seguros Ltda; Companhia Paulista de Força e Luz CPFL. Relator: Milto Carvalho, Data de Julgamento: 04/12/2017, 38ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/12/2017). Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/528029792/23593120138260142-sp-0002359-3120138260142?ref=juris-tabs>>

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Cível. **DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) EXPRESSAMENTE RECOMENDADO PELO MÉDICO CONVENIADO À SEGURADORA**. APL: 00019368820158190209 Rio de Janeiro- Barra da Tijuca. Apelante: Bradesco Saúde S/A; Apelado: Maria Sleman Zaka; Relator: Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, Data de Julgamento: 15/09/2015, Vigésima Sétima Câmara Cível do Consumidor; Data de Publicação: 17/09/2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/359461514/apelacao-apl-19368820158190209-rio-de-janeiro-barra-da-tijuca-regional-1-vara-civel?ref=juris-tabs>>

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRETORA DE SEGUROS**. Apl. Nº 70078907193; Apelante: Elaine Tondello; Sustentare Administradora e Corretora de Seguros; Confiança Cia de Seguros; Liberty Cia de Seguros. Apelado: Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/09/2018. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/10/2018). Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/632366085/apelacao-civel-ac-70078907193-rs/inteiro-teor-632366095?ref=juris-tabs>>

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO ESTUDANTIL**. Apl. 0004945-52.2014.8.07.0007, Apelante: Ancora Invest Corretora de Seguros e Outros Apelado: Thaylor de Oliveira e Silva e Outros. Relator: CESAR LOYOLA, Data de Julgamento: 21/06/2017, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/06/2017 . Pág.: 276/281). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/500863023/20140710050784-df-0004945-5220148070007/inteiro-teor-500863076?ref=juris-tabs>

_____. Tribunal de Justiça do Paraná. Recurso Inominado: **OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**. RI 000880741201581601700 PR0008807 41.2015.8.16.0170/0 (Acórdão). Partes: Zurich Minhas Brasil e Santander Administradora e Corretora de Seguros. Rel.: Leo Henrique Furtado Araujo - 25.04.2017. Data de Julgamento:

25/04/2017, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 26/04/2017. Disponível em:
pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/453938361/processo-civel-e-do-trabalhorecursos-recurso-inominado-ri-880741201581601700-pr-0008807-4120158160170-0-acordao/inteiroteor-453938397